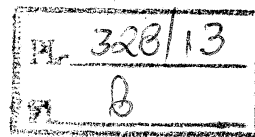




***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 328/2013**

**RELATÓRIO**

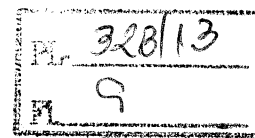
De autoria do Chefe do Executivo Municipal, o projeto propõe a inclusão de um parágrafo único ao art. 287 da Lei 11.468/2011 (Código de Posturas do Município), por meio do qual se possibilita a inumação em criptas localizadas em templos religiosos.

Segundo a justificativa, em outras cidades também se permite a instalação de criptas em templos religiosos.

É o relatório.



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*



**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 328/2013**

1. Pretende-se com o projeto criar uma exceção à regra geral prevista no Código de Posturas do Município, que atualmente só admite a inumação<sup>1</sup> nos cemitérios. Por meio dessa exceção, a inumação também será permitida nas criptas instaladas em templos religiosos, desde que obedecidas as normas técnicas, especialmente as ambientais.

A possibilidade do Município disciplinar a instalação de cemitérios em seu território decorre da competência para legislar sobre assuntos interesse local, tal como previsto na Constituição Federal.

E em matéria ambiental, os Municípios podem legislar suplementarmente à legislação federal e estadual, garantindo a preservação do interesse local, como também podem exercer a ação repressiva de combate à poluição.

E foi isso o que fez o Município de Londrina, ao editar seu Código de Posturas (Lei Municipal 11.468/2011), que disciplina a instalação de cemitérios em seus artigos 266 a 365.

2. Necessário ressaltar que em todo o território nacional, a instalação de cemitérios deve obedecer sobretudo as normas técnicas editadas pelo Conama. Com efeito, essas áreas são consideradas de impacto ambiental<sup>2</sup> em consequência da decomposição dos corpos, que produz alguns elementos prejudiciais à saúde, dentre os quais o necrochorume<sup>3</sup>,

---

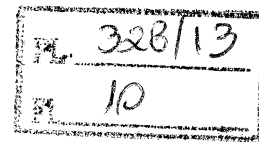
<sup>1</sup> Nos termos do art. 2º da Resolução Conama 335/2003, inumação é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado.

<sup>2</sup> Conforme a Resolução Conama nº 1/1986, “considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais.

<sup>3</sup> Informação disponível em: <http://meioambienteedesenvolvimento.blogspot.com.br/p/os-cemiterios-e-impactos-ambientais.html>



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*



considerado de alta contaminação ambiental, pois nele podem ser encontrados agentes transmissores de doenças.

Assim, não há como deixar de serem observadas as Resoluções CONAMA 335/2003 e 338/2006, que normatizam os procedimentos para implantação e operação de cemitérios em todo o território nacional, com intuito de reduzir os riscos de problemas e contaminação do ambiente.

A Resolução 335/2003 estabelece critérios mínimos que devem ser integralmente obedecidos para o fornecimento da licença ambiental para o funcionamento dos cemitérios. Veda-se a instalação de cemitérios em áreas de preservação permanente ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, exceto quando a lei expressamente prevê.

Devido aos riscos ambientais, os cemitérios necessitam ainda de licença ambiental para sua implantação e funcionamento.

Também deve ser observada a Resolução CONAMA nº 37/1997, que estabelece a competência ao órgão ambiental municipal, desde que ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, para fazer o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

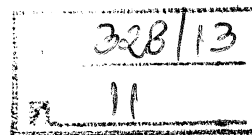
Procedendo-se uma análise na Resolução 335/2003, observa-se que ela admite sepultamento em criptas, desde que obedecidas, dentre outras exigências, o licenciamento ambiental, como se vê:

“Art. 2º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - cemitério: área destinada a sepultamentos;



***Câmara Municipal de Londrina***  
***Estado do Paraná***



- a) cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;
  - b) cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;
  - c) cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos; e
  - d) cemitérios de animais: cemitérios destinados a sepultamentos de animais.
- II - sepultar ou inumar: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;
- III - sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;
- IV - construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:
- a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;
  - b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular; e
  - c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências.”

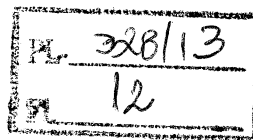
Confrontando-se o disposto no art. 287 do Código de Posturas do Município de Londrina com o estabelecido na Resolução 335/2003, conclui-se que a norma local foi mais restritiva que a normatização do Conama, que permite o sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências, desde que obedecidas determinadas exigências fixadas nesse mesmo ato normativo.

Não se pode perder de vista que a legislação ambiental deve ser aplicada sempre da forma mais capaz de resguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Mas, no caso, levando-se em conta que a normatização do Conama deriva de estudos técnicos feitos por especialistas na área, e sabendo-se que vários municípios brasileiros permitem a inumação fora de cemitérios, devemos supor que em face da pequena quantidade desses sepultamentos, o dano ambiental é inexistente ou reduzido.

Pelo exposto, se o Município de Londrina tem autonomia para adotar os mesmos critérios do Conama no que se refere à inumação, não vislumbramos óbices quanto ao projeto, razão pela qual a decisão entre permitir ou não o sepultamento fora de



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*



cemitérios (desde que obedecidas as normas técnicas do Conama) fica submetida unicamente à vontade soberana do Plenário da Casa.

Londrina, 3 de dezembro de 2013.

Paulo Anchieta da Silva

OAB 19.285 – PR.



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

PL. 328/13  
M. 13

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**

**Projeto de Lei 328/2013**

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa, e nos manifestamos favoráveis a tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 4 de Novembro de 2013.

**A COMISSÃO:**

**Gustavo Richa**  
Presidente/Relator

**Lenir de Assis**  
Vice Presidente

**Emanuel Gomes**  
Membro